

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03422/23*

Origem: Prefeitura Municipal de Coxixola

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Nelson José Neves Honorato (Prefeito)

Interessada: Paloma Kelle Neves de Farias (Vice-Prefeita)

Contador: Hades Kleystson Gomes Sampaio (CRC/PB 8166/O-2)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 14682)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Coxixola. Exercício de 2022. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas em rotinas administrativas passíveis de recomendação. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00240/23**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, na qualidade de Prefeito do Município de **Coxixola**, relativa ao exercício de **2022**.
2. Durante o exercício de 2022, foi realizado o acompanhamento da gestão da Prefeitura (Processo TC 00292/22) com diversos achados de auditoria, a feita de **08 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **14 alertas**.
3. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1913/2229), foi elaborado o **relatório inicial** (fls. 2233/2267), da lavra do Auditor de Controle Externo ACE Sebastião Taveira Neto, sob a chancela do Chefe de Departamento ACE Gláucio Barreto Xavier.
4. Feita a consolidação dos dados, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 31/03/2023, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

- 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 1.948 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 322/2021) estimou a receita em R\$20.916.315,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.183.263,00, correspondendo a 20% da despesa fixada na LOA;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$7.486.623,13, sendo R\$5.396.998,00 suplementares e R\$2.089.625,13 especiais. Quanto às fontes de recursos, a Unidade Técnica indicou a existência de R\$7.486.523,13, proveniente de anulação de dotação. Os créditos utilizados somaram R\$5.184.307,44. Após a análise de defesa (fls. 2553/2554), a Auditoria atestou a abertura e utilização dos créditos adicionais com autorização legislativa e fontes suficientes de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$21.431.191,20, sendo R\$18.174.128,65 em receitas correntes, já descontada a transferência do montante de R\$3.167.125,05 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R\$3.257.062,55 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$18.028.936,52, sendo R\$929.023,06 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$15.997.772,65 (R\$914.658,06 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.031.163,87 (R\$14.365,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a **15,87%** (R\$3.402.254,68) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$7.265.817,11, distribuído em Caixa (R\$44,42) e bancos (R\$7.265.772,69); o **balanço patrimonial consolidado** apresentou um **superávit** financeiro de R\$6.754.587,92, referente ao Ativo Financeiro de R\$7.265.817,11 subtraído o Passivo Financeiro de R\$511.229,19;
- 4.8. Foram realizados **66 procedimentos licitatórios** para despesas de R\$11.917.285,76 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.264.026,17, correspondendo a 7,01% da despesa orçamentária total;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$236.250,00 e os percebidos pela Vice-Prefeita foram de R\$118.125,00, sendo indicado excesso de R\$8.750,00 e R\$4.375,00, respectivamente – valores consolidados após a análise de defesa (fls. 2558);

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$1.295.911,23, correspondendo a **94,9%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.365.496,29) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$105.618,93 (7,73% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$5.147.271,28, correspondendo a **29,9%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$17.213.945,13, atendendo ao mínimo constitucional;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$3.258.769,83, correspondendo a **20,33%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$16.022.880,48);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$7.834.164,45, correspondendo a **43,1%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$18.174.128,65;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$666.980,95 (**3,66%**), totalizou R\$8.501.145,40, correspondendo a **46,77%** da RCL;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **198** servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Efetivo	81	80	-1%	79	-1%	81	3%	%
Eletivo	7	8	14%	7	-13%	7	%	%
Comissionado	76	88	16%	88	%	90	2%	18%
Contratação por excepcional interesse público	13	14	8%	18	29%	20	11%	54%
TOTAL	177	190	7%	192	1%	198	3%	12%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

- 4.13.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$511.229,19**, representando **2,81%** da receita corrente líquida, sendo integralmente em dívida flutuante:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	21.808.954,38	120,00%

Fonte: PCA

- 4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$999.081,24, representando 7% da receita tributária do exercício anterior (R\$14.272.785,55). O repasse correspondeu a 103,31% do valor fixado no orçamento (R\$967.000,00);
- 4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1.** O Município **não** possui **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**;
- 4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.358.298,35, estando R\$15.387,06 acima do valor estimado de R\$1.342.911,29 – números apurados após análise de defesa (fl. 2569);
- 4.18.** Não houve registro de **denúncia** neste Tribunal:

- 5.** Ao término da análise envidada, a Unidade Técnica acusou a ocorrência de irregularidades.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03422/23*

6. Após notificações efetuadas, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 88141/23 (fls. 2279/2542), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2551/2570, lavrado pelo ACE Carlos Alberto Oliveira, com a subscrição do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto, no qual concluiu pela permanência das seguintes eivas:
 - 6.1. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido: excesso recebido pelo Prefeito no valor de R\$8.750,00, e pela Vice-Prefeita no valor de R\$4.375,00;
 - 6.2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; e
 - 6.3. Aumento de contratação temporária.
7. Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 2573/2577, opinou no pela notificação da Senhora PALOMA KELLE NEVES DE FARIAS, Vice-Prefeita;
8. Notificada, a Vice-Prefeita deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa;
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2588/2599), opinou da seguinte forma:
 - 9.1. *EMISSÃO DE PARECER POSITIVO à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson José Neves Honorato, relativas ao exercício de 2022;*
 - 9.2. *JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das Contas do Prefeito Municipal de Coxixola, Sr. Nelson José Neves Honorato, relativas ao exercício de 2022, considerando recomendação dada adiante;*
 - 9.3. *APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Nelson José Neves Honorato, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;*
 - 9.4. *RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Coxixola no sentido de aplicar o piso nacional do magistério público da educação básica a todos os profissionais que se enquadrem no art. 2º da Lei 11.738/2008, considerando as atualizações oriundas dos pareceres e portarias homologadas pelo MEC.*
10. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2600).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03422/23***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido: excesso recebido pelo Prefeito no valor de R\$8.750,00, e pela Vice-Prefeita no valor de R\$4.375,00.

Tangente a este item, cabe acolher integralmente o pronunciamento do Ministério Público de Contas, fls. 2590/2592, para afastar a eiva indicada. Vejamos:

*“Compulsando os autos, especificamente no tocante ao **item 3.1 das irregularidades remanescentes, que trata da remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido: excesso recebido pelo prefeito no valor de R\$ 8.750,00, e pela vice-prefeita no valor de R\$ 4.375,00** (itens 8 do Relatório Inicial e 2.3 do Relatório de Análise de Defesa), verificou-se que a auditoria baixou o valor do excesso, tendo em vista o município ter apresentado razões que não impediam a existência do 13º salário (previsão em lei municipal e entendimento do Supremo Tribunal Federal).*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

Contudo, verifica-se que os valores recebidos pelos gestores em epígrafe e compreendidos como excesso de pagamento pela Auditoria (prefeito e vice-prefeita, R\$ 8.750,00 e R\$ 4.375,00, respectivamente) já são deduzidos no mês de dezembro. Na imagem 01 (Anexo 1 do relatório inicial da PCA), existem apenas os valores recebidos relacionados a vencimentos/subsídios, não mostrando as deduções, que estão localizadas no SAGRES externo, conforme consulta em Folha de Pagamentos (imagem 02).

Imagem 01

Processo:	03422/23
Ano:	2022
Unid. Gestora:	Prefeitura Municipal de Coxixola
Relatório das Remunerações dos Agentes Políticos	
Agente Político	
NELSON JOSE NEVES HONORATO	
Mês	Subsídio Recebido
012022	17.500,00
022022	17.500,00
032022	17.500,00
042022	17.500,00
052022	17.500,00
062022	17.500,00
062022	8.750,00
072022	17.500,00
082022	17.500,00
092022	17.500,00
102022	17.500,00
112022	17.500,00
122022	17.500,00
122022	17.500,00
Agente Político	
PALOMA KELLE NEVES DE FARIAS	
Mês	Subsídio Recebido
012022	8.750,00
022022	8.750,00
032022	8.750,00
042022	8.750,00
052022	8.750,00
062022	8.750,00
062022	4.375,00
072022	8.750,00
082022	8.750,00
092022	8.750,00
102022	8.750,00
112022	8.750,00
122022	8.750,00
122022	8.750,00

Fonte: Anexo 01 do Relatório Inicial, fls. 2252 dos autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

Em síntese, o fato é que o prefeito e a vice-prefeita receberam a metade do 13º salário no meio do ano e o valor cheio no final do ano, restando como valor pago a maior exatamente a metade deste tipo de vantagem, conforme se observa na Imagem 01. Entretanto, na Imagem 02 constam as deduções no período de dezembro de 2022, quando se pode visualizar a retirada de exatamente a metade do 13º salário do Sr. Nelson José Neves Honorato. De modo análogo, a mesma análise é aplicada à Sra. Paloma Kelle Neves de Farias, vice-prefeita.

Imagem 02

Unidade Gestora	Mês	Servidor	Descrição do cargo	Tipo Lançam...	Nomenclatura	Tipo de Fô...	Lançamento
Prefeitura Municipal de Coxixola	12/2022	NELSON JOSE NEVES HONORATO	20000722 PREFEITO	Desconto	200502 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	Normal	R\$ 3.715,33
Prefeitura Municipal de Coxixola	12/2022	NELSON JOSE NEVES HONORATO	20000722 PREFEITO	Desconto	200725 - EMPRESTIMO CONS. EM FOPAG- CEF	Normal	R\$ 1.229,40
Prefeitura Municipal de Coxixola	12/2022	NELSON JOSE NEVES HONORATO	20000722 PREFEITO	Desconto	200701 - ADIANTAMENTO 13 SALARIO	13º Salário	R\$ 8.750,00
Prefeitura Municipal de Coxixola	12/2022	NELSON JOSE NEVES HONORATO	20000722 PREFEITO	Desconto	200727 - EMPRESTIMO CONSIG. EM FOPAG CEF 2	Normal	R\$ 3.791,34
Prefeitura Municipal de Coxixola	12/2022	NELSON JOSE NEVES HONORATO	20000722 PREFEITO	Desconto	200704 - IRRF - 13º SALARIO	13º Salário	R\$ 3.715,33
Prefeitura Municipal de Coxixola	12/2022	NELSON JOSE NEVES HONORATO	20000722 PREFEITO	Desconto	200702 - INSS - 13º SALARIO	13º Salário	R\$ 828,39
Prefeitura Municipal de Coxixola	12/2022	NELSON JOSE NEVES HONORATO	20000722 PREFEITO	Vantagem	200403 - 13º SALARIO	13º Salário	R\$ 17.500,00
Prefeitura Municipal de Coxixola	12/2022	NELSON JOSE NEVES HONORATO	20000722 PREFEITO	Desconto	200301 - INSS	Normal	R\$ 828,39
Prefeitura Municipal de Coxixola	12/2022	NELSON JOSE NEVES HONORATO	20000722 PREFEITO	Vantagem	200001 - VENCIMENTOS	Normal	R\$ 17.500,00

Fonte: imagem retirada de pesquisa feita no SAGRES externo.

Logo, esse membro do MPC entende pela não permanência da irregularidade referente ao item 3.1.”

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A Unidade Técnica, fl. 2244, indicou que: “Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 73, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R\$1.492,02, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$1.922,81”.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

Em sua defesa, o Gestor, fls. 2285/2286, alegou que:

“Cumpre informar que no exercício de 2022, a remuneração do magistério se deu de acordo com a Lei Municipal nº. 327/2022, que segue em anexo. Esta Lei alterou o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº. 270/2018, implantando o piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica do Município de Coxixola (PB), nos limites da Portaria nº. 67/2022, do Ministério da Educação.

O reajuste se deu no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) sobre o vencimento base de 2020, ficando estabelecido os seguintes valores:


LEI COMPLEMENTAR Nº. 270, DE 24 DE ABRIL DE 2018
ANEXO ÚNICO
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – MAG 400
Categoria Profissional: Professores
Ensino Fundamental
Tabela I

CARGO	HABILITAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS					
			I	II	III	IV	V	VI
Professor MAG A	Magistério	A1	R\$ 2.900,67	R\$ 3.045,70	R\$ 3.197,99	R\$ 3.357,89	R\$ 3.525,78	R\$ 3.702,07
	Licenciatura Plena	A2	R\$ 3.190,74	R\$ 3.350,28	R\$ 3.517,79	R\$ 3.693,68	R\$ 3.878,36	R\$ 4.072,28
	Especialização	A3	R\$ 3.509,81	R\$ 3.685,30	R\$ 3.869,57	R\$ 4.063,05	R\$ 4.266,20	R\$ 4.479,51
	Mestrado	A4	R\$ 4.211,77	R\$ 4.422,36	R\$ 4.643,48	R\$ 4.875,66	R\$ 5.119,44	R\$ 5.375,41
	Doutorado	A5	R\$ 5.475,31	R\$ 5.749,07	R\$ 6.036,53	R\$ 6.338,35	R\$ 6.655,27	R\$ 6.988,03
Professor MAG B	Licenciatura Plena	B1	R\$ 3.190,74	R\$ 3.350,28	R\$ 3.517,79	R\$ 3.693,68	R\$ 3.878,36	R\$ 4.072,28
	Especialização	B2	R\$ 3.509,81	R\$ 3.685,30	R\$ 3.869,57	R\$ 4.063,05	R\$ 4.266,20	R\$ 4.479,51
	Mestrado	B3	R\$ 4.211,77	R\$ 4.422,36	R\$ 4.643,48	R\$ 4.875,66	R\$ 5.119,44	R\$ 5.375,41
	Doutorado	B4	R\$ 5.475,31	R\$ 5.749,07	R\$ 6.036,53	R\$ 6.338,35	R\$ 6.655,27	R\$ 6.988,03
Suporte Pedagógico C	Licenciatura Plena	C1	R\$ 3.190,74	R\$ 3.350,28	R\$ 3.517,79	R\$ 3.693,68	R\$ 3.878,36	R\$ 4.072,28
	Especialização	C2	R\$ 3.509,81	R\$ 3.685,30	R\$ 3.869,57	R\$ 4.063,05	R\$ 4.266,20	R\$ 4.479,51
	Mestrado	C3	R\$ 4.211,77	R\$ 4.422,36	R\$ 4.643,48	R\$ 4.875,66	R\$ 5.119,44	R\$ 5.375,41
	Doutorado	C4	R\$ 5.475,31	R\$ 5.749,07	R\$ 6.036,53	R\$ 6.338,35	R\$ 6.655,27	R\$ 6.988,03

Verifica-se, portanto, que a remuneração dos profissionais do magistério do Município de Coxixola sempre respeitou os limites fixados pelo piso nacional.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

Há de se ressaltar, no entanto, que tal remuneração é um direito que assiste aos profissionais que estão incluídos no quadro efetivo, nos termos previsto na legislação municipal, não se estendendo aos eventuais contratos temporários que possam ocorrer. Desse modo, resta evidente que o Município de Coxixola (PB) atendeu às exigências legais quanto ao piso nacional dos professores que integram o quadro do magistério.”

A Unidade Técnica, fls. 2560/2561, não acatou os argumentos do responsável sob a seguinte alegação:

“O PARECER Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, do Ministério da Educação, de 07 de fevereiro de 2022, homologado pela Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, assim estabeleceu o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022:

Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Em Relatório Inicial, às fls. 244, dos autos, o Corpo Técnico desta Corte apontou que:

Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 73, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R\$1.492,02, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$1.922,81.

Não obstante a defesa ter mostrado a tabela I acima, com o objetivo de refutar a eiva em comento, compulsando o Sagres, conforme quadros a seguir, constata-se o que a Auditoria revelou no Relatório Inicial, qual seja, valor pago ao professor inferior ao piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, que deveria ser de R\$1.922,81, em quanto foi pago, em média, R\$1.492,02.

Município:		Coxixola	
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Coxixola		
Código da Unidade Gestora:	201064		
CPF:	***.777.254-**		
Tipo de Cargo:	Contratação por excepcional interesse público		
Código do Cargo:	20000923		
Cargo:	Professor B1 Pedagogia Contratado		
Data de admissão:	01/07/2022		
		Mês	Valor Bruto
		12 - Dezembro	R\$ 2.201,61
		11 - Novembro	R\$ 1.500,00
		10 - Outubro	R\$ 1.500,00
		09 - Setembro	R\$ 1.500,00
		08 - Agosto	R\$ 1.500,00
		07 - Julho	R\$ 1.500,00



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

Município:		Mês		Valor Bruto
Coxixola		12 - Dezembro		R\$ 1.978,23
Unidade Gestora:		11 - Novembro		R\$ 1.700,00
Prefeitura Municipal de Coxixola		10 - Outubro		R\$ 1.403,23
Código da Unidade Gestora:				
201064				
CPF:				
***.016.344-**				
Tipo de Cargo:				
Contratação por excepcional interesse público				
Código do Cargo:				
20000923				
Cargo:				
Professor B1 Pedagogia Contratado				

Município:		Mês		Valor Bruto
Coxixola		12 - Dezembro		R\$ 2.225,00
Unidade Gestora:		11 - Novembro		R\$ 1.450,00
Prefeitura Municipal de Coxixola		10 - Outubro		R\$ 1.500,00
Código da Unidade Gestora:		09 - Setembro		R\$ 1.500,00
201064				
CPF:				
***.571.524-**				
Tipo de Cargo:				
Contratação por excepcional interesse público				
Código do Cargo:				
20000923				
Cargo:				
Professor B1 Pedagogia Contratado				

Município:		Mês		Valor Bruto
Coxixola		12 - Dezembro		R\$ 3.250,00
Unidade Gestora:		11 - Novembro		R\$ 1.700,00
Prefeitura Municipal de Coxixola		10 - Outubro		R\$ 1.700,00
Código da Unidade Gestora:		09 - Setembro		R\$ 2.050,00
201064		08 - Agosto		R\$ 1.700,00
CPF:		07 - Julho		R\$ 1.700,00
***.187.484-**		06 - Junho		R\$ 2.379,30
Tipo de Cargo:		05 - Maio		R\$ 1.651,61
Contratação por excepcional interesse público				
Código do Cargo:				
20000924				
Cargo:				
Professor de Ciências				
Data de admissão:				
02/05/2022				

Município:		Mês		Valor Bruto
Coxixola		12 - Dezembro		R\$ 3.056,47
Unidade Gestora:		11 - Novembro		R\$ 1.556,47
Prefeitura Municipal de Coxixola		10 - Outubro		R\$ 1.556,47
Código da Unidade Gestora:		09 - Setembro		R\$ 1.556,47
201064		08 - Agosto		R\$ 1.556,47
CPF:		07 - Julho		R\$ 1.800,00
***.789.254-**		06 - Junho		R\$ 2.230,67
Tipo de Cargo:		05 - Maio		R\$ 1.508,08
Contratação por excepcional interesse público				
Código do Cargo:				
20000923				
Cargo:				
Professor B1 Pedagogia Contratado				
Data de admissão:				
02/05/2022				

Município:		Mês		Valor Bruto
Coxixola		12 - Dezembro		R\$ 2.975,00
Unidade Gestora:		11 - Novembro		R\$ 1.700,00
Prefeitura Municipal de Coxixola		10 - Outubro		R\$ 1.700,00
Código da Unidade Gestora:		09 - Setembro		R\$ 1.620,00
201064		08 - Agosto		R\$ 1.700,00
CPF:		07 - Julho		R\$ 1.700,00
***.616.404-**		06 - Junho		R\$ 1.804,16
Tipo de Cargo:		05 - Maio		R\$ 1.500,00
Contratação por excepcional interesse público		04 - Abril		R\$ 650,00
Código do Cargo:				
20000927				
Cargo:				
Professor de Língua Portuguesa Contratado				
Data de admissão:				
18/04/2022				

Por todo o exposto, permanece a irregularidade.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

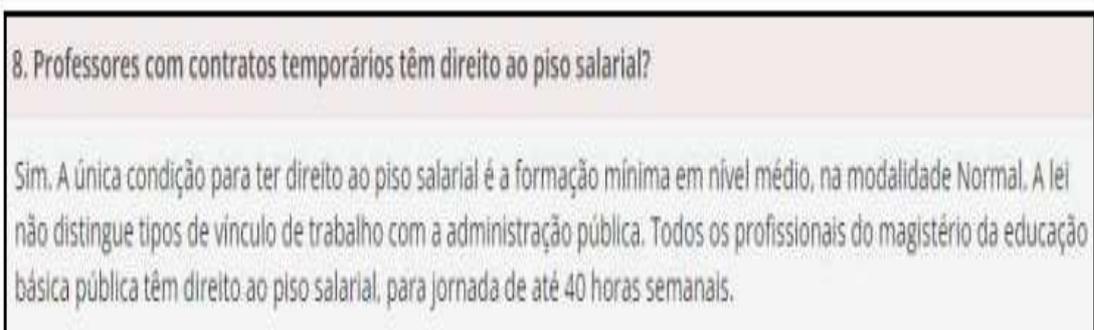
O Ministério Público de Contas, fls. 2592/2593, opinou no seguinte sentido:

“Quanto ao item 3.2, que trata da não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (itens 9.3 do Relatório Inicial e 2.4 do Relatório de Análise de Defesa), o defendente, conforme descrito pela Auditoria, apresentou a lei que respeita o piso salarial dos profissionais do magistério do município, contudo, ressaltou que tal remuneração é um direito que assiste aos profissionais do quadro efetivo.

Discordando da alegação trazida pelo defendente, trago à baila a Lei nº 11.378/2008, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Saliente-se que a referida norma não veda o recebimento do referido piso aos contratados. Embora possam estar em uma suposta situação irregular de contratação, tais profissionais não deixam de exercer a função de profissional do magistério público. O dispositivo legal apenas impõe, em seu art. 2º, a condição de o profissional ter a formação mínima em nível médio, na modalidade Normal.

Destaque-se que o próprio MEC responde esse tipo de questionamento (Imagem 03) em site¹ voltado a políticas de valorização dos profissionais da educação básica (plano de carreira).

Imagem 03



Fonte: retirado do tópico Perguntas Frequentes do site do MEC, que da valorização dos profissionais da educação básica (plano de carreira).

¹ Link de acesso: <https://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes#:~:text=Professores%20com%20contratos%20tempor%C3%A1rios%20t%C3%A4m, trabalho%20com%20a%20ad ministra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica. Consulta realizada em 21/11/2023.>



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

Nesse norte, é imprescindível a regularização da situação desses profissionais, em respeito à Lei 11.738/2008, considerando os pareceres e portarias homologadas pelo MEC, que tem apresentado atualização anual do piso salarial. Frise-se que, para 2022, o piso foi de R\$3.845,63 (Portaria MEC nº 17/2023)²; já para 2023, o valor é de R\$4.420,55 (Portaria MEC nº 17/2023)³.

Esses reajustes estão em plena harmonia com a Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014 - que traz a Meta 17 (valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica) - e com o próprio Plano Municipal do Município de Coxixola⁴, Lei Municipal nº 241/2015 - construído em consonância com a PNE, trazendo como diretriz IX a valorização dos profissionais de educação.

Nesse contexto, **quanto ao item 3.2**, opino por estar em sintonia com o Órgão Técnico, no sentido de que **não foi aplicado o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública do município de Coxixola**.

No regime de trabalho do Professor, a carga horária vista na Lei Complementar Municipal 270/2018 (https://coxixola.pb.gov.br/documentos/leimunicipal/270_2018_77CL6IOII54G27N.pdf), fl. 4353 - anexada aos autos, está assim estabelecida:

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 42 - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (Trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (Dez) horas atividades, distribuídas da seguinte forma 05 (Cinco) horas consecutivas na escola para planejamento pedagógico, monitoramento e constante avaliação do processo ensino aprendizagem e 05 (Cinco) para correção, elaboração de projetos, pesquisa, preparação de aulas e formação continuada visando a melhoria e qualidade da educação.

² Links de acesso para a Portaria MEC (2022):

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/portaria-mec-no-67-de-2022/view>. Consulta realizada em 21/11/2023.

³ Links de acesso para o Parecer nº 01/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB e Portaria MEC (2023):

https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura_organizacional/orgaos-especificos-singulares/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/pdf/Parecer1.pdf e <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-17-de-16-de-janeiro-de-2023-458228873>. Consultas realizadas em 21/11/2023.

⁴ Link de acesso ao PME de Coxixola:

<https://www.coxixola.pb.gov.br/documentos/diariooficial/006-06-2015.pdf>. Consulta realizada em 21/11/2023.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

Art. 43 - O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (Trinta) horas sendo 10(Dez) na escola ou na sede da Secretaria de Educação.

Art. 44 - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste Artigo apresenta jornada alternativa ou suplementar.

Art. 45 - A jornada de trabalho maior que a estabelecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades de acordo com a tabela no Anexo I.

Art. 46 - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 47 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor e diretor-adjunto da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, cabe expedir **recomendação** para que o Município adote as providências necessárias para cumprimento do piso estabelecido em lei.

Quanto a questão de diferença de salário entre Professores efetivos e os Contratados por excepcional interesse público, é de se ressaltar que os servidores ocupantes de cargos efetivos e os servidores oriundos de contratação por excepcional interesse público se encontram em situações jurídicas distintas.

A rigor, o servidor que mantém vínculo efetivo com a Administração Pública, em regra, foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, estando assim, regido por regime estatutário. Já em relação aos servidores contratados por excepcional interesse público, estes possuem vinculação precária.

Nos termos do art. 39, § 1º, I da CF/88, a remuneração dos servidores públicos depende de vários fatores como a complexidade do trabalho, atribuições do cargo, grau de responsabilidade, natureza das funções dentre outros. Nesse sentido, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 03422/23

No entanto, ainda de acordo com o art. 39, § 1º, II da CF/88, se estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo.

Diante do exposto, resta claro que é possível a fixação de remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser regido pelo regime estatutário, portanto, efetivo, e outro contratado por excepcional interesse público, ou seja, temporário. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03422/23*

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Cabe, assim, **recomendações**, para o aprimoramento da gestão de pessoal, com amparo na legislação e na jurisprudência.

Aumento de contratação temporária.

Na análise inicial (fl. 2248), a Unidade de Instrução detectou o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2022, observando a necessidade de justificativa mediante demonstração de que foram observados os seguintes requisitos: **a)** legislação local editada para regularizar tais contratações; **b)** realização de procedimento seletivo simplificado, observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; **c)** as situações atendidas com as contratações tratem-se de fato de demandas extraordinárias e temporárias da administração; **d)** publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e **e)** compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

A defesa, fl. 2287, alegou que: as contratações estavam dentro das normas em vigor; que existiam apenas 20 contratações, e que “foram precedidas de processo seletivo simplificado, formalizado a partir do Edital nº. 001/2022, que segue em anexo, acompanhado da devida publicidade do certame, publicado em 22 de março de 2022”.

A Unidade Técnica, fls. 2562/2567, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03422/23

“Não obstante a Prefeitura Municipal de Coxixola ter realizado Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária, para o exercício de 2022, consultando o Sagres, verificamos que ainda existem contratos temporários remanescentes dos exercícios de 2020 e 2021.”

O Ministério Público de Contas, fl. 2595/2596, opinou no seguinte sentido:

“Apesar de ter reconhecido o processo, a Auditoria entendeu que, ainda assim, havia contratados remanescentes do exercício de 2020 e 2021, conforme quadro visualizado no Relatório de Análise de Defesa, fls. 2565-2567.

Imagem 4

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Efetivo	81	80	-1%	79	-1%	81	3%	%
Eletivo	7	8	14%	7	-13%	7	%	%
Comissionado	76	88	16%	88	%	90	2%	18%
Contratação por excepcional interesse público	13	14	8%	18	29%	20	11%	54%
TOTAL	177	190	7%	192	1%	198	3%	12%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal
Legenda: AH – Análise horizontal

Em tom de discordância do Corpo Técnico neste item, percebe-se que desses 13 servidores do mês de janeiro e contratados, 12 entraram por meio de processo seletivo e 01 não mais se apresenta no mês de dezembro, em consulta realizada no SAGRES externo.

Tal fato pode se verificar na Imagem 05, com recortes retirados do quadro de fls. 2565-2567 do Relatório de Análise de Defesa. Dos 13 contratados que apresentam data de admissão em vermelho (hachura verde), 12 aparecem novamente com data de admissão alterada (hachura amarela), após ocorrência de processo simplificado. A servidora que está com hachura em vermelho não foi localizada no mês de dezembro de 2022, em consulta ao SAGRES, conforme já mencionado.

Observa-se, desse modo, que não há contratados remanescentes dos exercícios de 2020 e 2021. Logo, opino por retirar do rol de irregularidades o item 3.3.”

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03422/23*

A regra é o provimento de pessoal por meio de concurso, que, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público.

A Constituição permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: os cargos em comissão (art. 37, II); e a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

A contratação temporária, somente se adequa aos preceitos constitucionais nos casos estabelecidos por lei e para o efetivo atendimento de um interesse público extraordinário e por tempo determinado, não podendo transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim, acaba por configurar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobretudo, à regra constitucional do concurso.

No caso, cabe acolher integralmente a análise do Ministério Público de Contas, afastando a eiva apontada.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03422/23*

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. [...]”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁵

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **NELSON JOSÉ NEVES HONORATO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Coxixola**, relativa ao exercício de **2022**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS**, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; **III) RECOMENDAR** a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para a questão relacionada à aplicação do piso salarial dos profissionais do magistério; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03422/23***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03422/23**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Coxixola** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **NELSON JOSÉ NEVES HONORATO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2022**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023.

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 10:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 09:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 10:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 10:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 11:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 09:57



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 18:33



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL